



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600002-88.2020.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ/RS (0087ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO  
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
EXERCÍCIO 2021

**Polo ativo:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, RAFAEL  
SANTOS BERNARDI E GUSTAVO SIMOES LIRIO

**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO  
MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. INTEMPESTIVIDADE.  
INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO RECURSAL ESTABELECIDO PELO  
ARTIGO 51, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. PARECER  
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA  
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Tupanciretã/RS, abrangendo a  
movimentação financeira referente ao exercício de 2021, apresentada sob regência da Lei nº  
9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobreveio sentença (ID 45381945) que julgou desaprovadas as contas, diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo (ID 45381936), que constatou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas, em valor acima de R\$ 1.064,10, realizadas em contrariedade ao disposto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 2.390,00.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 45381952) defendendo, inicialmente, a tempestividade deste. Quanto ao mérito, alega que as suas contas relativas ao exercício de 2021 merecem aprovação, visto que os valores depositados pelos doadores superam em quantia ínfima o valor limite de R\$ 1.064,10. Sustenta, diante disso, que deve ser aplicado o art. 45, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que *não há comprometimento quanto à identificação, assim como sequer compromete as contas, além de ir longe de quaisquer hipóteses de vantagem em relação a outros candidatos na disputa*. Postula o recebimento e o provimento do recurso para que as contas sejam consideradas aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

Após a apresentação de petição pela parte recorrente (ID 45381956), reforçando a tese da tempestividade recursal, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Intempestividade do recurso.**

Observa-se, que a sentença recorrida foi publicada no DJe em 24.11.2022, quinta-feira (ID 45381949), sendo que o recurso foi interposto no dia 03.12.2022, ou seja, sem a observância do tríduo legal previsto no artigo 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informação essa corroborada pelos lançamentos contidos na aba “expedientes” do Pje de primeiro grau, em que consta como prazo final para a interposição do recurso a data de 30.11.2022.

De se destacar, outrossim, que as justificativas apresentadas pela parte

recorrente acerca de eventuais discrepâncias nas intimações enviadas via e-mail pelo sistema adotado pelo procurador não são hábeis a justificar o conhecimento do recurso, até porque restou colacionada aos autos, na data de 24.11.2022, a respectiva publicação da sentença realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 45381949).

Assim, não observado o tríduo legal para interposição do recurso, imperioso o reconhecimento da sua intempestividade.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**